

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

Camila Kluge

**A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E AS PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA: A NECESSIDADE DE UM
MELHOR ACESSO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Santa Maria, RS
2016

Camila Kluge

A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA: A NECESSIDADE DE UM MELHOR ACESSO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a. M^a. Janaína Soares Schorr

Santa Maria, RS
2016

Camila Kluge

A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA: A NECESSIDADE DE UM MELHOR ACESSO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 16 de dezembro de 2016:

.Janaína Soares Schorr, M^a. (UFSM)
(Presidenta/Orientadora)

Valéria Ribas do Nascimento, Dr^a. (UFSM)

Isabel Cristina Brettas Duarte, M^a. (IESA)

Santa Maria, RS
2016

DEDICATÓRIA

À minha família, que ofereceu todo suporte e afeto. Também aos meus amigos e amigas que encontrei nesta jornada de cinco anos e permanecerão comigo. Por fim, ao amigo Alaor que me incentivou a pesquisar sobre este tema de tamanha relevância.

AGRADECIMENTO

À minha irmã Kauanna

Lembro como se fosse hoje quando nossa mãe deu a melhor notícia que eu poderia ter na vida, eu teria uma irmã.

Não tenho adjetivos suficientes, pois você é um presente que Deus me deu, nunca haverá distância ou qualquer outra circunstância capaz de nos separar, pois nossa ligação é forte e eterna.

Poderia passar a vida inteira elogiando seu modo de enxergar o mundo, seu jeito de tratar as pessoas, e mesmo assim não falaria tudo que admiro em você. Estaremos do seu lado para lhe dar todo o apoio e proteção que precisar durante a vida que ainda terá pela frente.

Que Deus lhe abençoe sempre, que seja uma vitoriosa e que tudo o que deseja seja presente dado por Deus. Tenho orgulho em ter você como irmã. Não consigo imaginar o que seria minha vida sem você.

Aos meus pais Carmen e Douglas

Difícil encontrar palavras que expressem a gratidão e acima de tudo o orgulho que eu tenho de vocês dois, que sempre fizeram de tudo para ver eu e a Kauanna bem e feliz, nunca nos deixando faltar nada, não apenas em bens materiais, mas amor e educação e com aquilo que há de mais importante, o respeito e o caráter porque isso nos faz ser quem somos, isso que aprendi com vocês me faz ser quem eu sou hoje, e eu me orgulho muito por quem sou e da educação e dos ensinamentos que recebi.

Depois que eu saí de casa em busca dos meus sonhos, sei que vocês trabalharam dobrado, sacrificando os seus sonhos em favor dos meus, porque enquanto eu sonho são as mãos de vocês que trabalham para isso acontecer, não me deixando passar por dificuldades que vocês talvez tenham passado.

Se estou onde estou hoje, prestes a me formar em Direito, foi porque me espelhei em vocês, que sempre procuraram fazer o melhor pra mim. Sentirei-me honrada em ser para os meus filhos metade do que vocês são para mim e para a Kauanna. Então no que depender de mim farei o possível e o impossível para lhes retribuir tudo e mais um pouco do que vocês já fizeram por nós.

A única coisa que pedimos é que continuem sendo esses exemplos que são, e que

eu tanto me orgulho de dizer que são meus pais.

A Deus

Meu amado Deus, eu Lhe sou muito grata por este presente maravilhoso que é a vida. Agradeço também pelas pessoas que o Senhor colocou em meu caminho, algumas delas me inspiram, ajudam, desafiam e me encorajam a ser cada dia melhor.

Vejo que as minhas orações são sempre ouvidas uma a uma, e ao Seu tempo são respondidas. E é por isso, que posso confiar que a porta que o Senhor vier abrir para mim, ninguém poderá fechar.

Meu Deus, obrigada por esta conquista. Não há maior recompensa na vida que atingir qualquer meta através de nosso esforço. Então eu me sinto muito feliz e muito realizada, e nada disto seria possível sem Seu apoio.

Agradeço ao Senhor por todas as coisas boas e ruins que me aconteceram na vida, pois sei que se Deus colocou obstáculos em minha vida, é porque confiou que eu podia ultrapassá-los e adquirir sabedoria com eles.

Agradeço pelas bênçãos recebidas, agradeço pela minha saúde e pela saúde das pessoas que amo, e pela proteção que recebemos diariamente dos Seus anjos.

Agradeço por encontrar em meu caminho algumas portas abertas, e ainda que em momentos de revolta não entenda porque outras portas se fecharam, compreendo que o Senhor sabe o que é melhor para mim.

Meu Deus generoso, agradeço pelas lições que tenho aprendido ao longo da minha vida, mesmo que algumas delas tenham trazido sofrimento. Hoje tenho humildade para aceitar os desígnios do Senhor e mais sabedoria para tentar aprender com a dor.

Meu Deus, peço que continue a me abençoar e a me proteger com as Suas mãos poderosas, agradeço o dom da vida e me comprometo a buscar a paz, a bondade e a felicidade.

À minha amada e eterna amiga Mônica

Dizer-lhe adeus foi muito difícil, foi com justiça o momento mais terrível da minha vida. Meu coração quebrou em mil pedaços, e ainda hoje tento juntá-los.

Mas toda revolta inicial, toda aquela tristeza profunda, transformaram-se em uma saudade eterna e serena. Hoje lembro de você e sorrio, feliz por ter compartilhado da sua vida, e com a esperança de que voltaremos a nos encontrar.

Quem realmente amamos jamais morre, e assim sua memória viverá sempre através de mim, do meu amor, da minha saudade.

À minha orientadora Janaína

Pela paciência, pela força, pelo incentivo e principalmente por depositar sua confiança em mim e acreditar que fosse possível a conclusão desta monografia.

EPÍGRAFE

Uma sociedade que exclui uma parte de seus membros é uma sociedade empodrecida. As ações que melhoram as condições para as pessoas com deficiência resultarão em se projetar em mundo flexível para todos. O que for feito hoje em nome da questão da deficiência terá significado para todos no mundo de amanhã.

(Declaração de Madri, 2003).

RESUMO

A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA: A NECESSIDADE DE UM MELHOR ACESSO PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

AUTORA: Camila Kluge
ORIENTADORA: Janaína Soares Schorr

Este estudo apresenta uma abordagem introdutória histórica sobre a trajetória dos deficientes físicos através dos tempos e de suas culturas, referindo-se à acessibilidade física, abordando as garantias existentes para as pessoas portadoras de deficiência física e apresentando, de forma geral, direitos e garantias que essas pessoas possuem, com o intuito de diminuir as diferenças existentes, dando-lhes oportunidades e igualdades para que desfrutem uma vida da maneira mais natural possível, já que, por muitas vezes, são excluídos da sociedade em geral. Esse tema é pouco abordado no meio jurídico, contudo, muito relevante em razão da proteção advinda do ordenamento jurídico pátrio e das legislações humanistas, as quais buscam diminuir o preconceito e a discriminação em face destes indivíduos que buscam apenas igualdade e respeito perante a sociedade em que vivem. Por conta disso, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de garantir que a pessoa portadora de deficiência física tenha acesso aos direitos fundamentais, necessário se faz estudar e analisar os impasses por ela enfrentados, nos centros de formação de condutores, quando da expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em razão do despreparo destes locais, ao não oferecer, por exemplo, carros adaptados para as aulas práticas. O direito universal de ir e vir deve ser garantido em todos os casos, e, com o melhor acesso ao documento que autoriza dirigir um veículo automotor, as pessoas portadoras de deficiência física terão um melhor acesso à locomoção, sem que para isso dependam de terceiros. Desta forma, poderão se inserir na sociedade, a qual, por diversas vezes, é extremamente preconceituosa, de uma maneira mais digna e com maior qualidade de vida e independência, inclusive sob uma perspectiva pessoal e social, com uma maior autonomia para desenvolver as questões vinculadas ao cotidiano.

Palavras-chave: Acessibilidade. Carteira Nacional de Habilitação. Pessoas Portadoras de Deficiência Física.

ABSTRACT

THE NATIONAL DRIVER'S LICENSE AND PEOPLE WITH PHYSICAL DEFICIENCY: THE NEED OF BETTER ACCESS TO THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

AUTORA: Camila Kluge
ORIENTADORA: Janaína Soares Schorr

This study presents a historical introductory approach to the trajectory of people with physical deficiency across the ages and cultures referring to physical accessibility, addressing the existing safeguards for people with physical disabilities and presenting in general terms the rights and guarantees of these people, in order to reduce existing differences, giving them opportunities and equalities so they enjoy life in the most normal and natural possible way, since they are often excluded from society. This theme, which is little considered in the juridical context, but which is very relevant because of protection from the national legal system and humanist legislation, that aim to reduce prejudice and discrimination against these people who search for equality and respect in the society they live. Therefore, from the principle of the human dignity and the need of ensuring that the person with physical disabilities accesses the fundamental rights, it is a major issue to study and analyze the impediments they face in training centers for drivers, when the delivery of National Driver's License for the lack of preparation of these places, by not offering, for example, adapted cars for practical classes. The universal right to come and go must be guaranteed in all cases, and with the best access to the document that authorizes driving a motor vehicle, several people with physical deficiency will have better access to locomotion, without depending on other people. Thereby, they can join the society, which on several occasions, is extremely prejudiced, in a more dignified way and with a higher quality of life and independence, moreover from a personal and social perspective, with a greater autonomy to develop the issues related to daily life.

Keywords: Accessibility, National driver's license, Physical deficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AO LONGO DO TEMPO	14
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO ENVOLVENDO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	14
2.2 DANOS PSÍQUICOS E EMOCIONAIS ADVINDOS DA DIFICULDADE ENFRENTADA NO DIA A DIA.....	19
3 O PROCESSO DE HABILITAÇÃO E O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	25
3.1 A REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE PARA O PROCESSO DE HABILITAÇÃO, CONDUÇÃO E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PARTE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.....	25
3.2 A ESTRUTURA FÍSICA: O DANO E A OFENSA AOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CAUSADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	38
4 CONCLUSÃO	52
5 REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa intitulada "A Carteira Nacional de Habilitação e as Pessoas Portadoras de Deficiência Física: A necessidade de um melhor acesso para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana" busca estudar e apresentar a história dos "excluídos", pessoas portadoras de algum tipo de deficiência física.

São consideradas pessoas portadoras de deficiência aquelas que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º da Lei nº 8.989/95¹ e arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99²).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 1,3% da população possui algum tipo de deficiência física, e, quase metade deste total – 46,8% – apresenta grau intenso ou muito intenso de limitação. Do total, somente 18,4% frequenta algum tipo de serviço de reabilitação³.

Desta forma, faz-se necessário um estudo sobre a caminhada histórica que envolve esse grupo de indivíduos, e a forma de tratamento alcançada a eles até os dias atuais, principalmente o Estado.

O objetivo da pesquisa reside na busca por alternativas que possam trazer melhorias e, acima de tudo, uma maior inclusão dos portadores de deficiência física que ainda enfrentam várias dificuldades para realizar atividades, muitas vezes cotidianas, pela falta de acessibilidade. Almeja-se assim, com a efetivação dos

¹ BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

² _____. Decreto 3.298, de 20 de fevereiro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

³ VILLELA, F. IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência. 2015. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

direitos vinculados à acessibilidade, garantir o desfrutar de uma vida da maneira mais natural possível, não buscando vantagens, mas sim, igualdade.

Nesse contexto, tem-se que o art. 24, inc. XIV da Constituição Federal de 1988⁴ assegura a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, embasada na proteção que esta norma confere a todos os indivíduos, e na defesa da igualdade de todos, perante a lei, vedando qualquer distinção, independente da sua natureza, de maneira a garantir a todos os mesmos direitos, garantias e deveres.

Há necessidade urgente de melhorias nas questões de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, em especial, quanto ao interesse na expedição de Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas hoje pela falta de estrutura e de carros adaptados nos centros de formação de condutores, e, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e da necessidade de garantir que a pessoa portadora de deficiência física tenha acesso aos direitos fundamentais, buscar soluções para os impasses por elas enfrentados nesses locais.

O direito universal de ir e vir deve ser garantido em todos os casos e alcançando a todos os seres humanos, e, com o melhor acesso ao documento que autoriza dirigir um veículo automotor, várias pessoas portadoras de deficiência física terão um melhor acesso à locomoção, de forma independente e sem auxílio obrigatório de terceiros.

Assim, as pessoas portadoras de deficiência poderão se inserir na sociedade – por diversas vezes, extremamente preconceituosa – de uma maneira mais digna e com maior qualidade de vida e independência, inclusive, sob uma perspectiva pessoal e social, com maior autonomia para desenvolver as questões vinculadas ao cotidiano diário.

Isto será alcançado com a adequação das políticas públicas e a habilitação de espaços públicos, com escopo em uma maior visibilidade e infraestrutura, reabilitando assim os prédios e espaços públicos para uma maior inserção nas condições de acessibilidade universal para o direito de todos.

Para tanto, o estudo foi dividido em três partes, partindo-se de uma análise

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

histórica do tema, para, posteriormente, estudar o processo de habilitação e a estrutura – ou falta dela – dos centros de formação de condutores, culminando com a análise dos danos e ofensas aos direitos dos indivíduos portadores de deficiência física, face ao estado atual destes locais e a falta de cuidado com as necessidades especiais de alguns seres humanos.

2 A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AO LONGO DO TEMPO

Neste primeiro capítulo abordaremos uma análise da vida em sociedade tendo em vista a busca pela história dos “excluídos”, uma caminhada histórica e cultural que envolve as pessoas portadoras de deficiência e a forma como eram tratadas ao longo do tempo, desde os primórdios até os dias atuais, e também as normas criadas e aplicadas a título de proteção advinda do ordenamento jurídico pátrio e das legislações humanistas.

Ainda, busca trazer os danos psíquicos e emocionais oriundos da dificuldade enfrentada no dia a dia, apresentando, de maneira geral, os direitos e garantias que essas pessoas possuem, com o intuito de diminuir as diferenças existentes, dando-lhes oportunidades e igualdades para que desfrutem uma vida da maneira mais natural possível.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO ENVOLVENDO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Para se ter entendimento a respeito da pessoa portadora de deficiência física na sociedade atual, deve-se analisar a trajetória dessas pessoas ao longo da história da humanidade, que é marcada por avanços lentos, mas principalmente por muito preconceito, crueldade, sofrimento, exclusões e abandono, culminando com o extermínio de seres humanos com algum tipo de restrição, objetivando formar uma sociedade perfeita.

Nos primórdios, a comida era escassa e a única forma de sustento dos grupos era por meio da coleta de frutos, raízes e pela caça de animais. Por precisarem se deslocar com frequência atrás de alimentos para sobrevivência, as pessoas que portavam algum tipo de deficiência acabavam se tornando um “fardo” para o grupo, e, muitas vezes, eram deixadas para trás para não colocar a maioria do grupo em risco ou não prejudicar o deslocamento⁵.

Conforme Silva (1987), alguns povos primitivos praticavam atos discriminatórios, como por exemplo, na Ilha de Bali, localizada na Indonésia, onde

⁵ A título de exemplo, Silva (1987) retrata que os índios Chiricoa, que habitam as matas colombianas, são, por natureza, nômades, e, quando da mudança da sua localização, eles têm por costume, abandonar as pessoas muito idosas ou incapacitadas por doenças ou mutilações.

tradicionalmente eram impedidas de ter contatos amorosos com pessoas muito “diferentes” do “normal”, ou seja, albinas, hansenianas, e, em geral, com pessoas portadoras de algum defeito físico sério ou problemas mentais.

Outro exemplo trazido por Silva (1987) retrata quanto aos esquimós mais antigos que mantiveram contato com missionários franceses nos Séculos XVII e XVIII nos territórios hoje pertencentes ao Canadá. De acordo com o autor, as pessoas portadoras de alguma deficiência, dentre elas os idosos e os doentes preferiam por escolha própria serem deixadas – num suposto benefício da tribo – em lugares propícios ao aparecimento de ursos brancos, para serem devorados por eles, pois acreditavam que esses animais eram sagrados e deveriam, por esse motivo, os manter sempre bem alimentados.

Silva (1987) também menciona que a deficiência, para os hebreus, era indicativo da invocação de maus espíritos, impureza e até remissão dos pecados. Por esse motivo os deficientes viviam à margem da sociedade e para sobreviver viviam como pedintes nas ruas.

Já no Egito Antigo, acreditavam que pessoas com alguma deficiência ou problemas mentais eram possuídas por demônios, maus espíritos, ou por pecados cometidos em vidas passadas. A nobreza, os sacerdotes e os faraós tinham direito a tratamento, enquanto que os plebeus eram usados para estudo e tratamentos médicos ou até mesmo serviam como atrações em circos.

Em Roma, as leis desfavoreciam as pessoas que nasciam com deficiência, pois eram tidas como monstruosidades, era permitido aos pais que as matassem por afogamento ou as deixassem em cestos à beira do Rio Tibre ou em outros lugares sagrados. Os que sobreviviam eram explorados nas cidades como animadores de circos ou como esmoladores (GUGEL, 2007).

Muitas dessas pessoas eram expostas ao ridículo, exemplo disso, citado por Wolfensberger, ocorria entre os Aztecas da época de Montezuma⁶. Havia uma espécie de jardim zoológico na capital do Império Tenochtitlán⁷, onde hoje está situado o México, que chegou a impressionar os homens do conquistador Cortés⁸ pela sua organização e variedade de animais. Contudo o que chocou ainda mais os

⁶ Montezuma II foi um tlatoani asteca, seu governo iniciou em 1502 e terminou em 1520.

⁷ Capital do Império Asteca durante o período Pós-Clássico da Mesoamérica. Tenochtitlán localizava-se onde atualmente é a Cidade do México.

⁸ Hernán Cortés de Monroy y Pizarro Altamirano, 1.º Marquês do Vale de Oaxaca foi um conquistador espanhol, conhecido por ter destruído o Império Asteca de Moctezuma II e conquistado o centro do atual território do México para a Espanha.

homens espanhóis foi o fato do Imperador manter em instalações separadas homens e mulheres defeituosos, deformados, corcundas, anões, albinos, onde eram apupados, provocados e ridicularizados (SILVA, 1987).

O que mais se percebe ao analisar os anais de histórias, e que infelizmente em quase todas as culturas citadas restavam às pessoas marcadas pela incapacidade ou pela idade apenas duas alternativas: resignação à situação ou a morte.

Conforme Schewinsky (2004), na Grécia havia uma supervalorização do corpo forte e belo em razão das guerras frequentes em busca de territórios. Contudo, aquele que não correspondesse a esse ideal era marginalizado e até mesmo eliminado, em razão de ser considerado incompleto, fraco ou imperfeito.

Outro período marcado pelo preconceito em relação aos indivíduos portadores de deficiência é a época da Segunda Guerra Mundial⁹, uma época marcada pelo extermínio desses seres. Hitler, em setembro de 1939, assinou um decreto que determinava a esterilização e morte dos portadores de alguma deficiência, dos depressivos e dos marginais, com o intuito de liberar os leitos dos hospitais para os feridos da guerra.

Auxiliado pelo seu médico pessoal e braço direito, Dr. Karl Brandt, e o médico-chefe da chancelaria Philip Bouhler, e formando o que intitularam de Aktion T4, executaram seres humanos que continham algum tipo de deficiência física ou mental, considerados inúteis e uma ameaça à pureza genética. Em 1940, com o uso de gás, muitos foram mortos, após serem conduzidos para um falso banho, onde foram asfixiados com monóxido de carbono.

Nessa senda, Cytrynowicz (1995, p. 217 apud DA SILVA, 2011) ressalta:

[...] a rigor, a primeira câmara de gás foi utilizada contra pacientes de um hospital psiquiátrico no programa nazista chamado de “eutanásia”, que matou cerca de 100 mil alemães considerados “doentes mentais e incuráveis”, entre eles epiléticos, surdos, cegos, pessoas com lábio leporino, às vezes também pessoas consideradas “associais” e judeus.

Com o fim da Segunda Guerra, muitos eram os feridos e mutilados, e, com o intuito de inserção de todos os excluídos na sociedade, depois da barbárie, foi

⁹ GARCIA, V. Agosto de 1941: Hitler foi denunciado por programa de extermínio de deficientes físicos e intelectuais. **Deficiente Ciente**. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/agosto-de-1941-hitler-foi-denunciado-por-programa-de-extermínio-de-deficientes-físicos-e-mentais.html>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

criada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando através do ensino e da educação, do respeito e da garantia de direitos, reduzir as desigualdades e primar pela igualdade entre todos. Consta, assim, em seu artigo segundo:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição¹⁰.

Não será, consoante esta legislação, tampouco, feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Após, em 9 de dezembro de 1975, foi aprovada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência Física¹¹. Este é o primeiro documento a garantir efetivamente direitos a estas pessoas, em especial, proibindo qualquer distinção ou discriminação em razão de sua condição:

2 - As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

No ano de 1993 foram determinadas, também pela ONU, as Regras Uniformes para a Igualdade de Oportunidade para Pessoas com Deficiências¹², e, entre os dias 7 e 10 de junho de 1994, na cidade de Salamanca, na Espanha, ocorreu a Conferência Mundial de Educação Especial, nela presentes oitenta e oito (88) governos e vinte e cinco (25) organizações internacionais.

¹⁰ ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹¹ ONU. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹² **Normas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.inr.pt/uploads/docs/Edicoes/Cadernos/Caderno003.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

O resultado da conferência foi a Declaração de Salamanca¹³, documento que possui como objetivo garantir que crianças e jovens com alguma deficiência possam ter acesso à inclusão e a uma educação de qualidade, numa tentativa de negatizar a exclusão ou em primeiro momento, respeitando a necessidade de cada um, além de propiciar a todos.

Em 07 de junho de 1999, foi adotada na cidade da Guatemala, pela Assembleia Geral da OEA e assinada pelo Brasil em 08 de junho de 1999 e ratificada em 15 de agosto de 2001 através do Decreto nº 3.956¹⁴, de 08 de outubro de 2001 a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, com o objetivo de discutir a acessibilidade universal, priorizando-se assim a reabilitação e o tratamento da deficiência, tendo então uma melhor qualidade de vida.

No Brasil, pessoas portadoras de deficiências físicas possuem – em tese – todos os seus direitos garantidos, sem distinção de qualquer natureza, nos termos dos artigos 5º e 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Este último estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a Lei nº 7.853/89¹⁵ e o Decreto nº 3298/1999¹⁶, regulamentam as normativas a respeito da pessoa portadora de deficiência, dispondo sobre a forma como estes indivíduos devem ser integrados e protegidos pelo direito brasileiro e pela sociedade como um todo.

O Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 186¹⁷, de

¹³ _____ **Declaração de Salamanca.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016,

¹⁴ BRASIL. Decreto 3.956, de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em:

¹⁶ _____ Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em:

¹⁷ _____ Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm> Acesso em:

09 de julho de 2008, conforme procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção que trata sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. E, em seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007¹⁸, que busca assim garantir e defender com condições dignas todas aquelas pessoas que tiverem algum tipo de deficiência.

Assim, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e a Carta Magna, garantem, a estes indivíduos, o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, de qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, possuindo os mesmos direitos fundamentais do não portador, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

2.2 DANOS PSÍQUICOS E EMOCIONAIS ADVINDOS DA DIFICULDADE ENFRENTADA NO DIA A DIA

A sociedade dos dias atuais, mesmo com várias tecnologias, não possui uma estrutura adequada para amparar pessoas portadoras de deficiência e também seus familiares, pois, após o nascimento de uma criança com alguma deficiência ou um dano psíquico relacionado a um evento traumático, se altera toda a estrutura familiar e as consequências são inúmeras desde a rejeição até a readaptação do dia a dia.

A Lei nº 13.146¹⁹, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Física, prevê em seu artigo 17 que os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

O capítulo III da mesma lei remete ao direito à saúde – direito constitucional garantido a todos – e assegura, em seu artigo 18, atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do

¹⁸ _____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em:

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.156, de 6 de julho de 2015. Inclui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em:

SUS, com acesso universal e igualitário.

Sabe-se que, na prática, a realidade por inúmeras vezes é outra e os núcleos familiares continuam fragilizados, amedrontados e inseguros, sem saber como será assegurar a sobrevivência dos indivíduos e a readaptação após o evento traumático. Isso se deve, especialmente, à falta de recurso e de procedimentos adequados, denotando, assim, a necessidade de incentivo, preparo e apoio para assim lidar melhor com a situação e facilitar a inserção do portador de deficiência na sociedade.

Nessa senda, Silva relata que:

A sobrevivência das pessoas com deficiências aqui no Brasil e em boa parte do mundo, na grande maioria dos casos, tem sido uma verdadeira epopeia. Essa epopeia nunca deixou de ser uma luta quase que fatalmente ignorada pela sociedade e pelos governos como um todo – uma verdadeira saga melancólica – assim como o foi em todas as culturas pelos muitos séculos da existência do homem. Ignorada, não por desconhecimento acidental ou por falta de informações, mas por não se desejar dela tomar conhecimento (1997, p. 02).

Nessa linha de pensamento, a falta de conhecimento por parte da sociedade faz com que a deficiência seja considerada como um problema, uma “doença irreversível”, um peso para os familiares, tornando os seus portadores impotentes, desvalorizados, com sentimento de incapacidade, e, muitas vezes, verdadeiramente se sentindo inúteis para uma vida em sociedade.

É alto o índice de pessoas portadoras de deficiência física, que, almejando uma qualidade de vida, buscam uma plena inclusão na sociedade. Contudo, a maioria delas têm dificuldades para se locomover sem ajuda de um terceiro, porquanto a acessibilidade não leva em consideração as reais necessidades das pessoas que dependem dela.

Muitas dessas pessoas se sentem menosprezadas, realmente excluídas do convívio em sociedade, preferindo o isolamento em vez de buscarem, por exemplo, uma vaga no mercado de trabalho, ou se aperfeiçoar nos estudos, seja no ensino fundamental e ensino médio, seja uma graduação ou pós-graduação, ou no mercado de trabalho a construção tanto a face de uma vida social pelo sentimento de incapacidade que os acompanha o que, conseqüentemente, ocasiona doenças psicológicas, sendo a mais frequente a depressão.

Já a Lei nº 8.112/1990²⁰, além de reproduzir a obrigatoriedade da realização

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos

de concurso público, já prevista na Constituição, em seu artigo 5º, § 2º, estipula o percentual máximo de vagas que deve ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, fixando-o em vinte por cento (20%). Quanto ao percentual mínimo, conforme o artigo 37 do Decreto nº 3.298/1999²¹, ele será de cinco por cento (5%). Segundo esse dispositivo:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
 § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso.

Tendo em vista essa realidade, foi promulgada a Lei 8.213²², de 24 de julho de 1991, com finalidade de reservar cotas para portadores de deficiência no mercado de trabalho. Assim, dois por cento (2%) das vagas devem ser destinadas a pessoas com deficiência visual²³, física²⁴, auditiva²⁵ ou mental²⁶ em empresas que tenham de cem (100) a duzentos (200) empregados. Para empresas com duzentos

servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

²¹ _____ . Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

²² _____ . Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

²³ Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²⁴ Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²⁵ Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

²⁶ Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho. Pessoas com visão monocular, surdez em um ouvido, com deficiência mental leve, ou deficiência física que não implique impossibilidade de execução normal das atividades do corpo, não são beneficiados pela Lei nº 8.213/91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

e um (201) a quinhentos (500) funcionários, o percentual é de três por cento (3%), e, acima de quinhentos e um (501) até mil (1000) funcionários, devem ser reservadas quatro por cento (4%) das vagas aos portadores de deficiência. Ultrapassando o número de mil (1000) empregados, a lei determina que seja considerado o percentual de cinco por cento (5%).

Portanto, com o Decreto nº 3.298/1999²⁷, o qual dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, o direito à reserva de vagas foi regulamentado. Assim, prevê o artigo 37 do referido diploma legal:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Ademais, desde 2005, o Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Incluir)²⁸ propõe ações que garantem o acesso pleno de pessoas com deficiência às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Esse programa tem por objetivo a inclusão na educação superior, garantindo a acessibilidade nas Instituições Federais de Educação Superior de estudantes com algum tipo de deficiência, devendo ocorrer adequações para a acessibilidade nos mais variados ambientes, como rampa, corrimão, barra de apoio, alargamentos nas portas, dentre outras.

Nesse ínterim, o programa prevê também a aquisição de recursos tecnológicos e o desenvolvimento de materiais pedagógicos e didáticos para acessibilidade e informações aos estudantes com deficiência e à comunidade universitária em geral.

No artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o

²⁷ BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de setembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 30 jul. 2016.

²⁸ MEC. Programa Incluir – Acessibilidade à Educação Superior. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/par/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17433-programa-incluir-acessibilidade-a-educacao-superior-novo>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

então Decreto n° 6949/99²⁹ que prevê ações para Educação de pessoas com deficiência abrangendo o acesso a todos os níveis do sistema educacional, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Possuindo os seguintes objetivos:

- a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Com relação à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), a resolução n° 011/07³⁰, prevê a reserva de cinco por cento (5%) das vagas do processo seletivo do vestibular para estudantes com deficiência. Além disso, vem desenvolvendo, desde 2008, o acompanhamento de estudantes ingressos pela cota B³¹ por meio das ações do Núcleo de Acessibilidade.

E, tendo por intuito suprir a demanda que aumenta a cada ano, foi implementado o Programa de Atendimento Educacional Especializado, o qual conta com três Educadoras Especiais que atenderam no segundo semestre de 2014 um total de dezessete (17) estudantes, totalizando cento e cinquenta (150) atendimentos, dentre acompanhamentos, orientações pedagógicas e atividades que auxiliem os estudantes em suas atividades de estudo.

Uma das alternativas para viabilizar a inclusão e promoção da aprendizagem dos estudantes é por meio de ações que possibilitem a autonomia dos mesmos. Para tanto, uma das propostas desenvolvidas na UFSM é a implementação do projeto do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o qual, em suas ações, visa garantir a permanência e viabilizar a promoção da aprendizagem dos estudantes que ingressaram pela cota B na instituição.

São objetivos do AEE, de acordo com o Decreto n° 7.611³², de 17 de

²⁹ BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 30 jul. 2016.

³⁰ MEC. **Resolução n. 011/07**. Institui, na Universidade Federal de Santa Maria, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social e revoga a Resolução n. 009/07. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/afirme/images/011-07.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

³¹ É o candidato com deficiência que apresente necessidade educacional especial.

³² BRASIL. Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em:

novembro de 2011:

- I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;
- II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

De acordo com o texto do Programa Incluir - Acessibilidade na Educação Superior (2013, p. 11):

A inclusão das pessoas com deficiência na educação superior deve assegurar-lhes, o direito à participação na comunidade com as demais pessoas, as oportunidades de desenvolvimento pessoal, social e profissional, bem como não restringir sua participação em determinados ambientes e atividades com base na deficiência. Igualmente, a condição de deficiência não deve definir a área de seu interesse profissional. Para a efetivação deste direito, as IES devem disponibilizar serviços e recursos de acessibilidade que promovam a plena participação dos estudantes.

A inclusão, assim, no estudo e no mercado de trabalho, busca criar e ampliar as oportunidades para portadores de algum tipo de deficiência física, que almejam cada vez mais formas de alcançar a independência financeira e a plena autonomia de vida. Todos os indivíduos possuem direito à vida, liberdade, igualdade, garantias e direitos fundamentais que são previstos na Constituição Federal, destacando-se, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes e basilares para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Os portadores de deficiência física, do mesmo modo, possuem o direito inerente de respeito, independentemente da origem, natureza ou gravidade das suas deficiências, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente e com qualidade. Assim, precisam ter seus direitos assegurados, por exemplo, independência de locomoção, para que não dependam de terceiros na realização de suas atividades cotidianas, de maneira a se sentir cada vez mais independentes, plenos e com ânimo para levar a vida de uma maneira mais “normal” possível.

Portanto, a sequência do trabalho irá analisar com se dá o processo de habilitação tradicional, bem como o envolvendo pessoa portadora de deficiência.

3 O PROCESSO DE HABILITAÇÃO E O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

No presente capítulo, será estudado o processo de habilitação, condução e aquisição de um veículo automotor ao portador de deficiência física apresentando os documentos necessários para realização da carteira de habilitação especial e os procedimentos necessários para os exames de obtenção da carteira de habilitação especial.

Também, serão apresentadas também as especificações e as categorias em que se enquadram a carteira de habilitação de acordo com o tipo de veículo utilizado pelo condutor e as restrições de cada categoria com seu respectivo código na obtenção desta. E a especificação da isenção de tributos federais e estaduais no ato de adquirir um carro adaptado.

E por fim, serão analisados a estrutura física dos centros de formação de condutores, bem como os danos e ofensas ao direito dos portadores de deficiência física, os quais, por diversas vezes, acabam sendo excluídos de obter um direito que é seu, pela falta de acessibilidade, na eliminação de barreiras não somente físicas mas também diárias e informações necessárias quando da obtenção da carteira nacional de habilitação.

3.1 A REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE PARA O PROCESSO DE HABILITAÇÃO, CONDUÇÃO E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PARTE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Para o procedimento de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é o documento oficial, que atesta a aptidão do cidadão para conduzir veículos automotores terrestres no Brasil, também conhecida como carteira de motorista. Desta forma, para que se possa conduzir qualquer veículo automotor é necessário seu porte.

Nesse contexto, a Carteira Nacional de Habilitação contém o número dos principais documentos do condutor, fotografia para identificação e outras informações, como por exemplo, a necessidade do uso de lentes. Além disso, no Brasil, pode ser utilizada como carteira de identidade.

Compete ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) expedir a

Carteira Nacional de Habilitação, consoante previsão do Código de Trânsito Brasileiro³³, enquanto os exames para aferição da capacidade do candidato competem aos órgãos executivos estaduais, como é o caso do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Para se ter acesso à CNH, o candidato deve possuir 18 anos ou mais, ser penalmente imputável, saber ler e escrever, possuir carteira de identidade e número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Além disso, não existe limite máximo de idade para obtenção da Carteira, podendo ser feita em qualquer fase da vida. A cada cinco anos ela deve ser renovada, e, após os sessenta e cinco (65) anos de idade, a cada três.

Assim, os interessados em obter uma CNH devem se submeter a exames de aptidão que serão específicos para cada uma das categorias. A Carteira auferida pelo DENATRAN é categorizada de acordo com o tipo de veículo que o condutor estará habilitado a conduzir, conforme tabela³⁴:

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
"A"	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
"B"	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semirreboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria. Os condutores da categoria B também são autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.
"C"	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; trator de esteira, trator misto, equipamento automotor destinado à movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semirreboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria "B".
"D"	Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C".
"E"	Combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos pelas categorias "B", "C" e "D".
"ACC"	Veículos de duas ou três rodas, providos de um motor de combustão interna, cuja

³³ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016

³⁴ DETRAN/RS. **Categorias de Habilitação**. Disponível em: <<http://www.detrans.rs.gov.br/conteudo/1259/categorias-de-habilitacao>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

<p>cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.</p> <p>A Resolução CONTRAN nº 315/2009, ratificada pela Resolução nº 96/2015 do CETRAN/RS, estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores. Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como ciclo-elétrico o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 KW (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo, incluindo condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura. Os casos que ficam excepcionalizados desta equiparação estão dispostos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Resolução nº 96/2015 do CETRAN/RS.</p>

O candidato que deseja se habilitar e for portador de alguma deficiência deverá ir a um Centro de Formação de Condutores (CFC), ter 18 anos ou mais, não existe limite máximo de idade para obtenção da Carteira, saber ler e escrever, possuir carteira de identidade e CPF – e apresentá-los, bem como dispor de cópia –, apresentar cópia do comprovante de residência e uma foto 3x4 colorida com fundo branco. Como portador de deficiência, haverá restrições ao dirigir, que deverão constar, quando a carteira for expedida, no campo reservado às observações.

A única diferença em relação à CNH expedida para pessoas não portadoras de deficiência é que neste caso o candidato deve passar por uma junta médica que examinará a extensão da deficiência e sua desenvoltura, conforme a Resolução nº 425³⁵, de 27 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe o art. 4º da Medicina do Tráfego³⁶ que no exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

Art. 4º. No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência

³⁵ BRASIL. Resolução CONTRAN 425, de 27 de novembro de 2012. Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=247963>>. Acesso: 12 ago. 2016.

³⁶ Idem. Ibidem.

física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.
 §2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT³⁷.

Essa junta médica poderá solicitar exames (laudos, pareceres), que serão realizados em uma clínica autorizada e igualmente realizará o exame psicotécnico que é especial para deficientes. Aquele que se sentir prejudicado pelo resultado da avaliação pode ingressar com recurso administrativo no Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e contestar o resultado. Quando providenciados todos os exames necessários solicitados pela Junta Médica deverá retornar ao CFC e requisitar um novo agendamento.

Como refere o artigo 8º, estará o candidato apto ou não, de acordo com o parecer do médico perito que determinará a sua condição:

Art. 8º No exame de aptidão física e mental o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:
 I - apto – quando não houver contraindicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;
 II - apto com restrições – quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;
 III - inapto temporário – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção;
 IV - inapto – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Quando o resultado for “apto com restrições”, constarão na Carteira de Habilitações as observações codificadas, na tabela³⁸

Restrições	Código da CNH
obrigatório o uso de lentes corretivas	A
obrigatório o uso de prótese auditiva	B
obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante	E

³⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14970-2**. Acessibilidade em veículos automotores – parte 2: diretrizes para avaliação clínica de condutor com mobilidade reduzida. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_14.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

³⁸ STREID, M. **Como tirar a CNH Especial** – Pessoa com Deficiência. 2016. Despnet. Disponível em: <<http://www.despnet.com/como-tirar-a-cnh-especial-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
aposentado por invalidez	W
Outras restrições	X

Já para as aulas e exames práticos será utilizado veículo disponibilizado pelo CFC ou pelo candidato, sendo então observadas as adaptações exigidas pela Junta Médica.

Para efetuar as adequações exigidas relacionadas às características originais do veículo ou acessórios a serem acrescentados (como por exemplo, o pomo giratório) o candidato deverá solicitar a devida autorização em um Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA), o qual o orientará também sobre os procedimentos para a obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Para quem adquiriu a deficiência após possuir a Carteira Nacional de Habilitação Comum, não será necessário o exame teórico, nem mesmo o exame prático dependendo do Estado em que residir o condutor. A CNH será alterada e possuirá as restrições, o restante do procedimento será o mesmo.

A pessoa que possuir alguma deficiência física no ato da compra de um veículo automotor novo estará isenta de alguns tributos federais e estaduais como Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, Crédito (IOF), Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Em contrapartida, quando o portador de necessidades especiais não for o condutor do veículo ele estará livre do pagamento de IPI e isento do rodízio municipal.

Com relação ao IPI, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 988³⁹, de 22 de dezembro de 2009, disciplina a aquisição de automóveis com isenção de pagamento do imposto, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Será concedida a desobrigação de pagamento do tributo para qualquer pessoa que for portadora de alguma deficiência física, inclusive menor de 18 anos de idade, sendo necessária a apresentação de laudo conforme modelo da Receita Federal (anexo IX da IN 988/2009⁴⁰), emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso de serviço privado deverá ser apresentado, conjuntamente, o anexo XII também da IN988/2009⁴¹, sendo necessária apresentação de laudo nos termos do modelo da Receita Federal (anexo IX da IN 988/2009), emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde contratado ou conveniado, que

³⁹ BRASIL. Instrução normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15954&visao=anotado>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁴⁰ BRASIL. Laudo de Avaliação – Deficiência Física e/ou Visual. **Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e-suspensoes/deficientes/deficiente-anexo-ix-laudo-de-avaliacao-deficiencia-fisica-e-ou-vi.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016

⁴¹ _____ . Declaração do Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde (SUS). **Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e-suspensoes/deficientes/anexo-xii-declaracao-do-servico-medico-privado-integrante-do-sistema-unico-de-saude-sus>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Destaca-se que a benesse fiscal é direito do portador da deficiência, sendo ele habilitado ou não como condutor. No caso de pessoa não habilitada, o veículo adquirido será conduzido por condutores autorizados, conforme se verá a seguir.

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, Crédito (IOF), é competência da União e está previsto no art. 153, V da Constituição Federal brasileira, declarando isentas as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional e até 127 HP⁴² de potência bruta (SAE).

Para garantir o benefício, é necessário que a deficiência física seja atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde a pessoa resida em caráter permanente, com laudo de perícia médica especificando-a. A base legal encontra-se no artigo 72, parágrafo IV da Lei nº 8.383/9⁴³, que assim disciplina:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:
 IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;
 a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
 b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

Outro imposto atinente à competência da União é o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no artigo 153 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV. Neste caso, a isenção é garantida para portadores das deficiências previstas nas no art. 1º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei 8.989/95⁴⁴ e arts. 3º e 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99⁴⁵, como segue respectivamente:

⁴²

⁴³ _____. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

⁴⁴ _____. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.

Art.1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [...]

Art.3º Para os efeitos do Decreto 3.298/99 considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art.4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Portanto, para ser beneficiário da isenção de IPI, é necessária a apresentação dos seguintes documentos junto à Delegacia Regional da Receita Federal: requerimento de isenção consoante Anexo I⁴⁶, original ou cópia autenticada da CNH se condutor habilitado e original ou cópia autenticada do RG se não habilitado, declaração de Disponibilidade Financeira e Patrimonial consoante anexo II⁴⁷,

⁴⁶ BRASIL. Requerimento de Isenção de IPI – Pessoa com Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista - Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995. **Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e-suspensoes/deficientes/anexo-i-requerimento-de-isencao-de-ipi-pessoa-com-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-ou-autista-lei-no-8-989-de-24-02-1995>>. Acesso em: 07 set. 2016

⁴⁷ Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e>

identificação do condutor autorizado consoante anexo VIII ⁴⁸ (opcional para o deficiente portador de CNH e obrigatório para os não portadores), original ou cópia autenticada das CNHs dos condutores autorizados, laudo médico conforme anexo IX (opcionalmente, em substituição, poderá ser apresentado laudo médico emitido pelo Detran do estado correspondente), Anexo XI, no caso de laudo emitido por entidade privada de saúde, credenciada junto ao SUS e original ou cópia autenticada da nota fiscal se o requerente adquiriu anteriormente veículo com isenção de IPI.

A indicação de condutor ou condutores não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apta para tanto, desde que observada a legislação específica. Mesmo possuindo a CNH, o requerente, se desejar, ainda poderá autorizar três (03) condutores.

O direito à aquisição com o benefício da isenção poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observando-se a vigência da Lei nº 8.989/9⁴⁹, atualmente prorrogada até 31 de dezembro de 2021 por disposição expressa contida na Lei nº 13.146/2015⁵⁰.

Em qualquer hipótese, o prazo de dois anos deverá ser obedecido para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI, e terá como termo inicial de contagem a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com a isenção do imposto.

O prazo de validade da autorização para a compra do veículo será de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir do deferimento pela autoridade fiscal. Na hipótese de não utilização da autorização no prazo estipulado, o contribuinte poderá formalizar novo pedido, nesse caso, a autoridade fiscal, a seu juízo, poderá aproveitar os documentos já entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Cabe indeferimento do pedido caso verificado o descumprimento dos requisitos estabelecidos, quando o requerente poderá ser intimado para regularizar a

suspensoes/deficientes/anexo-ii-declaracao-de-disponibilidade-financeira-ou-patrimonial>. Acesso em: 07 set. 2016

⁴⁸ Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e-suspensoes/deficientes/anexo-viii-identificacao-do-condutor-autorizado-pessoa-com-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-ou-autista-lei-no-8-989-de-24-02-1995>>. Acesso em: 07 set. 2016

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm> Acesso em: 07 set. 2016

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 07 set. 2016.

situação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência. Transcorrido esse prazo, sem que haja a regularização, o pedido será indeferido.

Há causa de penalidade na aquisição do veículo com o benefício fiscal, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas na Instrução Normativa da Receita Federal nº 988/2009, bem como a utilização do veículo por pessoa que não seja a beneficiária da isenção, salvo o(s) condutor(es) autorizado(s), em benefício daquela, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

A alienação de veículo adquirido com o benefício, efetuada antes de dois (02) anos da sua aquisição, dependerá de autorização do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT).

Para efeitos de transferência para pessoa que satisfaça os requisitos estabelecidos na IN RFB nº 988/2009, o alienante e o adquirente deverão apresentar o requerimento para transferência de veículo para pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa/profunda ou autista, bem como apresentar os documentos comprobatórios de que o adquirente satisfaz os requisitos para a fruição da isenção. O alienante deverá, ainda, apresentar cópia das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Para a autorização da alienação de veículo adquirido com o benefício, a ser efetuada antes de dois (02) anos da sua aquisição, para pessoa que não satisfaça os requisitos estabelecidos na IN RFB nº 988/2009, o alienante deverá apresentar, além do requerimento para transferência com pagamento do IPI, uma via do documento de arrecadação de Receitas Federais (Darf) correspondente ao pagamento do IPI e cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando da saída do veículo.

No caso de alienação de veículo adquirido com o benefício, efetuada antes de 2 (dois) anos de sua aquisição, para pessoa que não satisfaça os requisitos estabelecido o IPI dispensado deverá ser pago com acréscimo de juros de mora, se efetuada com autorização do Delegado da DRF, acréscimo de juros e multa de mora, se efetuada sem autorização do Delegado da DRF, mas antes de iniciado procedimento de fiscalização; acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco

por cento) do valor do IPI dispensado (Lei nº 4.502/64)⁵¹ e juros de mora, se efetuada sem autorização do Delegado da DRF ou da Derat, ressalvado o disposto no item anterior e acréscimo da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do IPI dispensado (Lei nº 4.502/64), e juros moratórios, para a hipótese de fraude.

Consideram-se representantes legais os pais, os tutores e os curadores, conforme a definição do artigo 11, VI, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002⁵²).

Em caso de falecimento do beneficiário depois de concedida a autorização sem, entretanto, ter adquirido o veículo, extingue-se o direito à isenção do IPI, que não será transferido em qualquer hipótese.

A transferência por sucessão de propriedade de veículo adquirido com benefício fiscal há menos de dois (02) anos, sujeitará o sucessor ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros de mora, salvo se o sucessor enquadrar-se nos requisitos estabelecidos pela IN RFB nº 988/2009.

A alienação fiduciária em garantia de veículo adquirido pelo beneficiário da isenção não se considera alienação, bem como sua retomada pelo proprietário fiduciário, em caso de inadimplemento ou mora do devedor. Considera-se alienação, no entanto, sendo alienante o proprietário fiduciário, a venda realizada por este a terceiro, do veículo retomado. A isenção do IPI não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing⁵³).

Para a isenção de IOF, além dos documentos apresentados para o pedido de isenção de IPI, basta a apresentação do requerimento, de acordo com modelo disponível na página da Receita Federal.

Destaca-se que a Receita Federal poderá, para subsidiar a análise dos pedidos, solicitar outros documentos que comprovem as condições especiais que garantem a benesse e que foram declaradas por ocasião do pedido.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L4502.htm> Acesso em: 08 set. 2016

⁵² _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2016

⁵³ O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como “arrendamento mercantil”. As partes desse contrato são denominadas “arrendador” e “arrendatário”, conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário.

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) está previsto na Constituição Federal, em seu art. 155, II, e também do Decreto nº 37.699⁵⁴, de 26/08/97 e garante a isenção em virtude de todas as saídas internas (estaduais) e interestaduais de veículo novo com características específicas para ser dirigido por motoristas com deficiência física, desde que as respectivas operações de saída tenham isenção de IPI.

O benefício previsto somente se aplica a um veículo novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e desde que o adquirente não tenha débitos pendentes com a Receita Federal.

Ademais, a isenção será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento específico disponível no posto fiscal da Secretaria da Fazenda Estadual do Estado correspondente, sendo necessário apresentar outros documentos, quais sejam: solicitação de isenção de ICMS disponível na página da Secretaria da Fazenda (Sefaz⁵⁵), comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência, e parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral – podendo ser também cônjuge ou companheiro em união estável –, ou, ainda, de seu representante legal.

Isso deve ser suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, mediante apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao último exercício, acompanhada do recibo de entrega, ou, na falta desta, de outro documento comprobatório de renda, juntamente com original e cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil para aquisição do veículo com isenção do IPI e comprovante de residência.

Caso o portador de deficiência seja condutor, será necessária original e cópia do auto de perícia médica fornecido pelo DETRAN do domicílio do interessado, que especifique o tipo de deficiência física quando o beneficiário for o condutor do veículo e também cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual

⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Decreto 37.699, de 26 de agosto de 1997. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Disponível em: <http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_estaduais/rio_grande_do_sul/decretos/1997/decreto_37699_de_27-08-97.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

⁵⁵ **Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul (SEFAZ)**. Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/index.aspx>>. Acesso em: 11 set. 2016.

constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo. Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

No caso de ser portador de deficiência e não ser condutor, será necessário o laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil – original e cópia – para concessão da isenção de IPI. Deverá também apresentar uma carta do vendedor, que será emitida pela montadora que fábrica o carro escolhido. Este documento é fornecido pela concessionária onde será efetuada a compra e também cópia simples da última declaração de Imposto de Renda e comprovantes de capacidade econômica financeira.

Quanto ao IPVA, sua isenção só será encaminhada quando o veículo zero ou usado estiver devidamente documentado em nome da pessoa portadora de deficiência física. Sendo necessário, para tanto, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo no caso de veículo usado ou nota fiscal de aquisição se o veículo for novo, juntamente com comprovante de assinatura do proprietário e documento de identificação e, por fim, comprovante de assinatura e da capacidade de representação do requerente, quando o proprietário for incapaz.

Quando o deficiente físico for condutor, será necessário o preenchimento do formulário de solicitação disponível no site da Secretaria da Fazenda, laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN do domicílio do interessado, que especifique o tipo de deficiência física do condutor e se caso o veículo seja usado, será necessário Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV).

No caso de deficiente físico não condutor, será também necessário o preenchimento do formulário de solicitação – disponível no site da Secretaria da Fazenda –, bem como cópia do laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI ou, na hipótese de veículo usado, laudo de perícia médica, conforme formulário do Anexo J7 que especifique o tipo de deficiência física emitido por prestador de serviço público de saúde, ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), consoante Anexo V do Convênio ICMS 38/12, e no caso de veículo usado deve-se apresentar Certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV).

Um caso que deve ser citado como um bom exemplo de acessibilidade é o rodízio municipal de veículos existente na cidade de São Paulo. Trata-se de restrição

ao fluxo de veículos na área do minianel viário de segunda à sexta-feira, das 7hs às 10hs e das 17hs às 20hs, de acordo com o último número da placa do veículo. Contudo, o portador de deficiência física não está incluído na restrição, podendo rodar todos os dias com seu veículo, independente da restrição colocada aos finais de placas pelo rodízio municipal.

Para tanto, ele deve cadastrar o veículo junto ao órgão competente, evitando que as multas sejam cobradas. Preenchendo o requerimento para autorização especial fornecido pela CET, com cópia autenticada do laudo médico e CNH (DETRAN), cópia simples do RG e cópia autenticada do documento do veículo CRLV que deve ser encaminhada via sedex ou pessoalmente ao departamento de autorizações especiais.

3.2 A ESTRUTURA FÍSICA: O DANO E A OFENSA AOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CAUSADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

O atual Código de Trânsito Brasileiro⁵⁶ entrou em vigor no mês de janeiro de 1998, tendo uma regulamentação mais complexa, com fulcro no aprimoramento da forma de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Contudo, com relação às questões de acessibilidade, persiste a problemática vez que inexistente adaptação do espaço físico e da frota de veículos disponível, pois, atualmente, os Centros de Formação de Condutores, muitas vezes, são inacessíveis a estes indivíduos, devido à falta de estrutura física.

Vale ressaltar alguns estudos e normas que contribuem para um melhor acesso e adaptação das pessoas que são portadoras de alguma deficiência em prédios e no meio urbano, de maneira que possam ser feitas as adequações de uma maneira mais eficaz e descomplicada.

Neste sentido, a Lei nº 7.853/1989⁵⁷ dispõe sobre o apoio às pessoas

⁵⁶ O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é um documento legal que define atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, fornece diretrizes para a Engenharia de Tráfego e estabelece normas de conduta, infrações e penalidades para os diversos usuários desse complexo sistema. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou

portadoras de deficiência, de modo a assegurar a integração social e os direitos individuais, garantindo a funcionalidade das edificações e vias públicas, a fim de evitar ou remover os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitir o acesso destas a edifícios, logradouros e meios de transporte de forma independente.

Também, as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) na NBR 9050/2004⁵⁸ que traz algumas concepções importantes como o Desenho Universal que tem a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O desenho universal não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Nesse norte, é de grande valia citar o trabalho dos novos arquitetos em relação à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física e até da sociedade em geral, pois buscam planejar, projetar e desenhar os espaços urbanos visando melhorar a qualidade de vida das pessoas que neles vivem, levando em conta os aspectos técnicos, históricos, culturais e estéticos do meio ambiente.

Além disso, um estudo que garante um melhor acesso aos portadores de deficiência física e que deve ser citado é o resultante da Ergonomia – análise e organização do trabalho em função do fim proposto e das condições de adaptação características do ser humano –, em razão de que ela não abrange apenas máquinas e equipamentos utilizados para transformar os materiais, mas também os aspectos organizacionais de como esse trabalho é programado e controlado para produzir os resultados desejados. Isto faz com que aumente a importância da projeção e fabricação de produtos que possibilitem um ambiente com melhor acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas.

Outros termos relativamente novos é o “design acessível”, que significa livre de barreiras e serve para dar acessibilidade a pessoas com deficiência, o Design Universal e o Design Inclusivo que significam "design para todos" e “design que inclui”, respectivamente, e buscam dar um enfoque ao design dos produtos, serviços

difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

⁵⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

e ambientes a fim de que sejam usáveis pelo maior número de pessoas possível, independentemente de idade, habilidade ou situação. Está diretamente relacionado ao conceito de sociedade inclusiva e sua importância tem sido reconhecida pelo governo, empresários e indústria.

O Designer Universal estuda uma série de questões que geralmente não são abordadas em um projeto comum, vez que considera todas as possibilidades de uso, por usuários que são muito diferentes e que possuem interesses diversos. Isso inclui questões sociais, históricas, antropológicas, econômicas, políticas, tecnológicas, e principalmente de ergonomia e usabilidade.

Marcelo Pinto Guimarães (1998) ressalta que somente a contemplação dos conceitos de design universal e da acessibilidade ambiental, sob uma perspectiva dinâmica, é que pode conduzir à verificação da sua veracidade. Sendo assim, a acessibilidade ambiental pelo design inclusivo é entendida com um processo baseado no modo pleno e completo que pessoas sob efeito de deficiências variadas podem vivenciar em face do ambiente construído.

Este processo começa quando barreiras arquitetônicas complexas e de difícil remoção são identificadas e cadastradas e termina quando a oferta de alternativas mantém uma situação de controle das condições que refletem desajustes da atividade com o ambiente, e todas essas características acomodam simultaneamente distintas necessidades particulares de maneira comum e natural.

Guimarães (1998) salienta também que “acessibilidade ambiental” ou “design inclusivo” são usados como referência de algo maior que os procedimentos de acesso físico para algum lugar e as exigências espaciais para se mover em qualquer lugar ou alcançar qualquer coisa, envolvendo outros fatores importantes como:

- Provisão de alternativas para uso pleno do ambiente construído;
- Adequação e adaptabilidade da estrutura, das instalações e dos muros;
- Estímulo à percepção intuitiva de funções ambientais no ambiente construído;
- Suporte aos fatores de comportamento durante a interação social que inclui ajuste de atividades e serviços para a solução de imprevistos, como também,
- Controle de usuário sobre sua privacidade e sua espontaneidade num local de uso público.

Contudo, a realidade nos mostra que a acessibilidade ainda não é algo palpável e que encontra proteção em relação às políticas públicas e o dia a dia.

Prova disso são os danos advindos da falta de estrutura e acessibilidade dos CFC'S.

Assim, aplicando o design universal na arquitetura, em curto prazo há um impacto maior, e, como consequência, uma grande variedade de necessidades cessadas por usuários distintos, tornando assim suas funções mais normais possíveis no ambiente em que se encontra.

Com o intuito de garantir e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência o Decreto nº 3.298/1999⁵⁹ regulamenta a Lei nº 7.853⁶⁰, de 24 de outubro de 1989, que, a seu turno, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. O artigo 6º deste Decreto propõe a adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, bem como com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política.

Assim, procura-se incluir a pessoa portadora de deficiência - respeitadas as suas peculiaridades – em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Já o Decreto nº 5.296⁶¹, datado de 2004, regulamenta as Leis nº 10.048⁶², de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica⁶³ e dá outras providências, e a Lei nº 10.098⁶⁴, de 19 de dezembro de

⁵⁹ BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

⁶⁰ _____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

⁶¹ _____. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

⁶² BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

⁶³ Das pessoas portadoras de deficiência.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

2000, que estabelece⁶⁵ normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em seu artigo 1º, a Lei nº 10.098/2000 estabelece critérios mínimos de acessibilidade na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos/coletivos, ou mesmo a mudança de destinação para estes tipos de edificação, devendo ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Desse modo trata o artigo 11 do Decreto 5.296:

Art.11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405,⁶⁶ de 12 de novembro de 1985.

Uma das premissas básicas do Estado Democrático de Direito é a que garantia de direitos fundamentais e primordiais para o alcance de uma vida sadia e digna, não obstante a realidade nos mostra um desconhecimento e uma falta de esclarecimento dos direitos dos portadores de deficiência física, em especial quanto às responsabilidades dos Centros de Formação dos Condutores e necessária adequação do seu espaço para bem acolher estes indivíduos.

Nos termos da Resolução 33/1988 do CONTRAN⁶⁷, são exigências mínimas para o registro, licenciamento e funcionamento do Centro de Formação de

⁶⁵

⁶⁶ _____ Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7405.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

⁶⁷ BRASIL. Resolução nº 33, de 21 de maio de 1998. Regulamenta os serviços dos organismos de qualificação de trânsito e critérios de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores. Disponível em: <<http://celepar7.pr.gov.br/mtm/legislacao/resolucoes/resolucao033.htm>> Acesso em: 26 set. 2016.

Condutores os seguintes requisitos:

- 3.2.1 - Possuir uma diretoria de ensino com o respectivo corpo de instrutores, capacitados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, e também estar ainda subordinada a uma razão social, quando entidade privada;
- 3.2.2 - Apresentar condições financeiras / organizacional e infraestrutura física adequada de acordo com a demanda operacional; e habilitação profissional técnico-pedagógica de capacitação do corpo docente e da direção de ensino;
- 3.2.3 - Dispor de um sistema da qualidade certificado por um Organismo de Qualificação de Trânsito;
- 3.2.4 - Possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, assim como às exigências didático-pedagógicas e às posturas municipais referentes a prédios escolares;
- 3.2.5 - Estar devidamente aparelhada para a instrução teórico técnica e possuir meios complementares de ensino, para ilustração das aulas;
- 3.2.6 - Ter veículos automotores, identificados conforme artigo 154, do Código de Trânsito Brasileiro, e instrutores em número suficiente para atendimento da demanda de alunos, para as categorias pretendidas e, no mínimo, um simulador de direção ou veículo estático.

Além disso, na página da internet do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no setor de informações acerca dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores aos portadores de deficiência física, consta que o veículo adaptado a ser utilizado pelo candidato à habilitação poderá ser tanto disponibilizado pelo Centro de Formação quanto pelo próprio interessado.

Desta forma, não há, na legislação brasileira, norma específica quanto à exigência de disponibilização, pelos órgãos, de veículos adaptados aos candidatos portadores de necessidades especiais, inclusive porque, na prática, a maioria destes locais não dispõe desses veículos. Também não há especificação da exigência de aquisição de um veículo para qualquer cidadão na feição da Carteira de Habilitação.

Questiona-se, a partir dessa perspectiva, porque somente os candidatos portadores de alguma deficiência precisam adquirir ou adaptar um veículo para efetivar um direito que é seu e está garantido pelo ordenamento jurídico pátrio?

Todo e qualquer ser humano deve ter seus direitos assegurados, levando uma vida o mais “normal” possível, incluindo o direito de não serem excluídos das autoescolas por não possuírem veículos adaptados, pois será apenas após a aprovação nos exames que poderá utilizá-los em via pública, quando, assim, surgiria a obrigatoriedade das adaptações.

Do contrário, surge um ato de discriminação quanto ao portador, e este, a seu turno, revolta-se com a situação apresentada e por demais corriqueira se analisada

a realidade social brasileira.

Os artigos 5º e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, prevêem a competência da União, Estados e Distrito Federal legislar corretamente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Os portadores de deficiência física tem direito inerente de respeito por sua dignidade humana, de qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, o mais normal possível.

Para corroborar o exposto e analisar como a matéria está sendo julgada hodiernamente, escolheram-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O critério de avaliação se baseia no objetivo de conhecer a realidade do Estado em que esta pesquisa foi elaborada, bem como, sobretudo, devido ao fato da referida unidade da federação não possuir uma legislação específica, nem atender aos preceitos da Constituição Federal.

O primeiro julgado a ser analisado é o Agravo de Instrumento nº 70051026334⁶⁸, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, oriundo da Comarca de Canguçu, que teve como agravante o Estado do Rio Grande do Sul e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul e agravada a Sra. Neiva Morales Lindeamann, e ainda, como interessado, o Centro de Formação de Condutores de Canguçu.

O recurso foi interposto em razão da decisão do Juízo de Origem que deferiu o pedido liminar formulado pela parte autora, determinando aos requeridos que disponibilizassem veículo adaptado à sua debilidade, em conformidade ao laudo médico para realização das aulas práticas e da prova de direção para obtenção da habilitação.

⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO SENTIDO DE QUE SEJAM OS DEMANDADOS COMPELIDOS A FORNECER À AUTORA, VEÍCULO ADAPTADO À SUA DEBILIDADE, PARA REALIZAÇÃO DE AULAS PRÁTICAS E PROVA DE DIREÇÃO, NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE CNH. IMPOSSIBILIDADE. Diante da ausência de expressa norma legal que determine à Administração Pública a disponibilizar veículo adaptado a candidato portador de deficiência física para realização das aulas práticas e exame para obtenção da CNH, não se mostra razoável que o Estado, através de seus centros de formação de condutores, seja compelido a fornecer veículo adaptado atentando-se às particularidades de cada condutor que apresente deficiência que enseje restrição à condução de veículo comum. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70051026334, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/12/2012). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112475951/agravo-de-instrumento-ai-70051026334-rs/inteiro-teor-112475963>>. Acesso em: 10 out. 2016

Nesse sentido, o recorrente alegou a inexistência de norma que exija dos Centros de Formação de Condutores a disponibilização de veículos adaptados em suas frotas, alegando que as adaptações para o caso de pessoas portadoras de deficiências são inúmeras, e que, conforme resolução do CONTRAN, em caso de pessoa portadora de alguma deficiência o veículo adaptado a ser utilizado nas aulas práticas poderá ser fornecido pelo próprio candidato interessado.

E, no que se refere ao Agravo de Instrumento nº 70051026334, as taxas pagas para etapas não realizadas ficam disponíveis para serem utilizadas em outro RENACH ou ressarcimento ao candidato, alegam também que não se apresentam requisitos no art. 273 do CPC⁶⁹ que enseja a concessão de medida liminar.

Destaca-se ainda o fato da autora ter efetuado o pagamento das taxas referentes à realização do exame de direção, não tendo o condão de responsabilizar os demandados à disponibilização do veículo adaptado, podendo a requerente postular pela devolução dos valores. Por fim, deu provimento ao agravo de instrumento, cessando os efeitos da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

O voto do relator Des. Luiz Felipe Silveira Difini foi no sentido de manter os fundamentos declinados quando da concessão do efeito suspensivo ao recurso, pelo qual transcreveu:

⁶⁹ O artigo 273, a que se refere, é referente ao Código de Processo Civil em vigor até março do corrente ano: **Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §

§ 4º e 5o, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002),

Isso, pois, diante da ausência de expressa norma legal que determine à Administração Pública a disponibilizar veículo adaptado a candidato portador de deficiência física para realização das aulas práticas e exame para obtenção da CNH, não se mostra razoável que o Estado, através de seus Centros de Formação de Condutores, seja compelido a fornecer veículo adaptado atentando-se às particularidades de cada condutor que apresente deficiência que enseje restrição à condução de veículo comum.

Também, em sua manifestação, buscou amparo na Resolução 168/04 do DENATRAN que prevê, em seu artigo 21, parágrafo único, que veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da junta Médica Examinadora, podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.

Na mesma esteira, outro julgado da mesma Corte de Justiça:

TRÂNSITO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. AULAS PRÁTICAS. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULO ADAPTADO. 1. O candidato à CNH deve submeter-se a exames de aptidão física e mental. Em caso de deficiência física incompatível com veículos não adaptados, o motorista somente tem direito à habilitação na categoria B. Resoluções n.º 33/1998, 168/2004, 169/2005, 267/2008 do CONTRAN. 2. Na falta de previsão expressa, não está o CFC obrigado a disponibilizar veículo adaptado à necessidade especial a candidato a motorista portador de necessidade especial que não possui veículo próprio. 3. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser indeferida a antecipação de tutela. Negado seguimento ao recurso (Agravo de Instrumento Nº 70046559621, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/12/2011)⁷⁰.

A falta de comunicação também é um agravante, pois muitos desses estabelecimentos, como no caso do agravo de número nº 70060848983⁷¹ não são

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO SENTIDO DE QUE SEJAM OS DEMANDADOS COMPELIDOS A FORNECER À AUTORA, VEÍCULO ADAPTADO À SUA DEBILIDADE, PARA REALIZAÇÃO DE AULAS PRÁTICAS E PROVA DE DIREÇÃO, NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE CNH. IMPOSSIBILIDADE. Diante da ausência de expressa norma legal que determine à Administração Pública a disponibilizar veículo adaptado a candidato portador de deficiência física para realização das aulas práticas e exame para obtenção da CNH, não se mostra razoável que o Estado, através de seus centros de formação de condutores, seja compelido a fornecer veículo adaptado atentando-se às particularidades de cada condutor que apresente deficiência que enseje restrição à condução de veículo comum. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70051026334, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/12/2012). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112475951/agravo-de-instrumento-ai-70051026334-rs/inteiro-teor-112475963>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO. APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DETRAN. CNH. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. AULAS PRÁTICAS. VEÍCULO ADAPTADO. FALTA DE OBRIGAÇÃO DO CFC DISPONIBILIZAR O VEÍCULO

prestadas as informações necessárias em face da inexistência de veículos adaptados, gerando assim a impossibilidade de realizar todas as etapas para formação da habilitação ou por ter apenas um carro adaptado em uma cidade distante da sua, o que lhe causaria gastos excessivos com locomoção, refeições e, por muitas vezes, hospedagem, além do desgaste físico, que impossibilita ainda mais o portador de deficiência de realizar a prova.

Entretanto, e felizmente, nem todas as decisões são contrárias às necessidades dos cidadãos portadores de deficiências. O julgado pelo Juiz de Direito Dr. Charles Maciel Bittencourt, da Comarca de São Leopoldo, concedeu tutela antecipada (liminar) para a ação, determinando que, no prazo de 30 dias, fosse fornecido um veículo adaptado a uma estudante que possuía deformidade congênita do membro superior esquerdo, para que fossem realizadas as suas aulas práticas, em virtude de que, desde maio de 2010, a mesma vinha lutando por esse direito e pela obtenção da Carteira de Habilitação.

No caso em análise, a autora buscava o direito de realizar as aulas práticas na cidade onde mora, qual seja, São Leopoldo-RS, e, para tanto, ajuizou ação por meio da Defensoria Pública do Estado (DPE/RS) em face do Centro de Formação de Condutores que se negava a disponibilizar carros adaptados para deficientes. A ação foi interposta também contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS).

Conforme informações constantes no *decisum*, quando terminaram as aulas teóricas exigidas, a estudante foi informada pelo CFC que o carro adaptado não estava disponível e que a empresa não conseguiria outro veículo para que ela realizasse a fase das aulas práticas, tendo sido devolvido o dinheiro pago para este fim. Ela então se dirigiu à DPE/RS para resolver a questão de maneira amigável, contudo, após algumas tentativas e nenhum retorno dado pelo CFC não restou outra

COM ADAPTAÇÃO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE TAL FATO AO CANDIDATO IMPORTANTE NA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA. Inexistente previsão expressa de que o CFC esteja obrigado a disponibilizar veículo adaptado, face necessidade especial do candidato, que não possui veículo próprio, não havendo como obrigá-lo ao fornecimento do veículo adaptado. Inexistente demonstração de que o CFC tenha informado tal fato ao candidato, correta a determinação de devolução dos valores pagos, correspondentes às aulas práticas e aluguel para exame. Todavia, ausente demonstração efetiva de danos morais em decorrência da omissão do CFC, não se acolhe o pedido de indenização, descumprido o ônus do art. 333, I, do CPC, não se tratando de dano "in re ipsa". Precedentes do TJRS. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70060848983, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/08/2014). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134172648/agravo-agv-70060848983-rs/inteiro-teor-134172658>>. Acesso em: 10 out. 2016.

alternativa que não o ajuizamento da ação judicial.

A Defensora Pública Caroline Mazzola Panichi, responsável pela ação judicial, lembra que:

Pessoas com deficiência possuem direitos iguais aos de qualquer outro indivíduo, garantidos pela Constituição Federal e por diversos acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário", e que decisões como a do juiz Charles Maciel Bittencourt "contribuem com a construção de uma sociedade mais consciente das necessidades especiais e da importância de se efetivar os direitos constitucionais à igualdade e à dignidade a todas as pessoas⁷².

Ainda, salienta que esse caso servirá de exemplo e de motivação para que outras pessoas, que também possuam alguma deficiência física, busquem vencer as barreiras e os obstáculos para obter seus direitos.

De acordo com o juiz prolator da sentença, o CFC poderia firmar um convênio, ou locar um veículo para prestação do serviço, caso não queira dispor de um próprio, pois a cidade de São Leopoldo possui em torno de 200 mil habitantes e, "[...] por si só, esse número já demandaria a necessidade de ter, ao menos, um veículo apropriado para realização das aulas práticas por pessoas com deficiência que queiram fazer sua carteira de habilitação".

Analisando-se a legislação de outras unidades da Federação, percebe-se claramente um atraso do Rio Grande do Sul quanto à implementação de normas relativas aos interesses e proteção dos deficientes, uma vez que, quanto ao Estado de Minas Gerais, em 2010, foi sancionado pelo ex Governador (atual senador) Antônio Anastasia, o Projeto de Lei nº 1397/2007⁷³ de autoria do 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), Deputado Estadual Dinis Pinheiro, que obriga os centros de formação de condutores mineiros a adaptarem seus veículos para aprendizagem de portadores de deficiência física.

A Lei estadual de nº 18.949/2010⁷⁴ dispõe que os CFCs com mais de 10

⁷² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Assessoria de Comunicação Social). **Jovem portadora de deficiência física garante direito de obter carteira de habilitação**. 2010, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/985>>. Acesso em: 23 out. 2016.

⁷³ BRASIL. Proposição RIC 1397/2007. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=375229>>. Acesso em: 23 out. 2016

⁷⁴ _____. Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12244.htm>. Acesso em: 23 out. 2016

veículos em sua frota serão obrigados a ter, pelo menos, um devidamente adaptado para a aprendizagem de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Consoante o ex Governador, o cumprimento da nova legislação apresenta uma solução para que os portadores de deficiência não se vejam impossibilitados de obter sua habilitação, garantindo a disponibilização de automóveis adaptados ao seu uso e aprendizado. Destacou ele que,

Apesar de já haver no Brasil incentivos fiscais para a aquisição de veículos por deficientes, ainda não havia normatização que viabilizasse sua formação como condutores. Felizmente, com a aprovação do projeto, demos mais um importante passo nesta larga empreitada que é o processo de inclusão social no Estado de Minas Gerais⁷⁵.

De acordo com a proposta, após a regulamentação, o veículo adaptado deverá conter comandos manuais universais, tais como: empunhaduras de volante, uma alavanca de controle de freio e acelerador e caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada), seguindo regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O Projeto de Lei do Senado nº 294/2016⁷⁶, que altera a Lei nº 9.503⁷⁷, de setembro de 1997, foi proposto pelo Senador Romário, a fim de determinar que os Centros de Formação de Condutores ofereçam, para cada vinte (20) veículos de sua frota, um modelo adaptado que tenha ao menos câmbio automático, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem para o aprendizado de pessoa com deficiência.

Na esteira do parlamentar, é justo que pessoas com limitações físicas tenham a possibilidade de adquirir a prática e fazer as aulas necessárias para obter uma carteira de habilitação (CNH). Então ele indaga:⁷⁸ Como poderá a pessoa com deficiência adquirir a tal proficiência, se não existem veículos oferecidos pelos

⁷⁵ SIPROFCFC MINAS GERAIS. **Auto-escolas terão que adaptar veículos para aprendizagem de portadores de deficiência.** Belo Horizonte, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.siprofcfc.org.br/ver-noticia/auto-escolas-terao-que-adaptar-veiculos-para-aprendizagem-de-portadores-de-deficiencia-fisica/1044>>. Acesso em: 23 out. 16.

⁷⁶ BRASIL. Projeto de lei do Senado nº 294, de 2016. Senador Romário, **Senado Federal**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126492>> Acesso em: 24 out. 2016.

⁷⁷ _____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 24 out. 2016

⁷⁸ _____. Projeto de lei do Senado nº 294, de 2016. Senador Romário, **Senado Federal**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126492>> Acesso em: 25 out. 2016.

centros de formação de condutores?

Para obtenção do objetivo do projeto que altera o artigo 154 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que trata dos veículos destinados à formação de condutores, a proposta ainda aguarda a designação de relator pelo presidente do Centro de Desenvolvimento Humano (CDH), Paulo Paim (PT-RS).

Em justificativa, a inclusão precisa ocorrer em todas as esferas da vida, especialmente na locomoção, que garante ao cidadão com condições especiais a real possibilidade de usufruir do seu direito de ir e vir. Além das adaptações necessárias em transportes coletivos, há necessidade de utilização de veículos de passeio adaptados, pois são estas algumas conquistas necessárias e um elemento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa.

A referida medida deve ser analisada e discutida de uma forma criteriosa, pelo fato de ser um projeto de lei com um tema extremamente específico e que merece aprovação, pois é justo que pessoas com deficiência física tenham a possibilidade de fazer as aulas necessárias e principalmente as aulas práticas em busca da habilitação.

O Estado Democrático de Direito é constituído por princípios e diretrizes que consagram a liberdade do indivíduo, a igualdade entre os homens, a cidadania e o reconhecimento do outro como ser de direitos, deveres e desejos (SCHORR, 2016).

E, especialmente, a busca pelo reconhecimento e concretização dos direitos que se configura em uma luta histórica, sendo indispensável, hodiernamente, não só a possibilidade de alcance da igualdade entre os indivíduos, mas também o reconhecimento da diferença e da proteção das minorias.

Nas palavras de Schorr (2016, p. 52):

Podemos entender que o ser humano somente será realmente igual se considerar que todas as pessoas são diferentes. Em outras palavras, apenas se poderá construir uma sociedade global se o homem se compreender como indivíduo que possui singularidades e que, especialmente, deseja do outro o reconhecimento dessas questões específicas e pessoais.

É sabida a importância dessa luta e sua conseqüente busca pelo reconhecimento em uma sociedade que, ainda embasada em padrões estéticos – muitas vezes imposto pela mídia – despreza e coloca de lado aquele que é diferente, em especial, quando este é portador de uma deficiência.

O mundo é caracterizado por muitas culturas e núcleos sociais que se forjam de forma diferente e com costumes igualmente próprios de cada local, contudo, para que se alcançar os verdadeiros objetivos em que se ampara um Estado Democrático, todas estas diferentes realidades devem ser preservadas e aceitas.

Portanto, quanto aos portadores de deficiência, uma responsabilidade e um dever maior existem, uma vez que estes indivíduos buscam viver de forma plena e com a maior qualidade de vida possível, mesmo diante de suas limitações, razão pela qual se busca construir uma sociedade cada vez mais despida de preconceitos, o que passar pelo direito à acessibilidade.

4 CONCLUSÃO

No decorrer desse trabalho, pode-se verificar que a trajetória dos indivíduos portadores de deficiência física através dos séculos é marcada por muita luta, pois o preconceito, mesmo em países desenvolvidos e com ampla gama de tentativas de inserção na sociedade, ainda é muito grande e ser deficiente é visto como algo degradante e motivo de vergonha.

A deficiência precisa parar de ser considerada como um peso ou um incômodo, até mesmo uma perda de tempo em relação àqueles que se propõem a ajudar, seja com informações ou locomoção, para que a pessoa portadora de deficiência seja respeitada e aceita como tal.

Urge a necessidade de conscientização da sociedade de que todas as pessoas são diferentes entre si, independentemente das condições físicas e mentais, pois todas têm suas individualidades e dificuldades. Durante um longo período de tempo – em uma sociedade caracterizada pela produção - houve uma espécie de padronização do que é bonito e do que é considerado perfeito e aceito, caracterizada pelo entendimento de que aquilo que é igual tem que ser tratado como igual e aquilo que é diferente tem que ser tratado como diferente.

No entanto, é hipocrisia pensar dessa maneira, pois se faz necessária a busca pela diversidade, pelo reconhecimento no diferente, no que não está nos modelos propostos pela sociedade, pois é preciso respeitar cada vez mais essa diversidade e aceitar o diferente, uma vez que as pessoas portadoras de deficiência são cidadãos como quaisquer outros e precisam, acima de tudo, serem respeitados. Assim, com a eliminação de barreiras, torna-se mais acessível o acesso a todos os locais, independente das limitações de cada um.

Por outro lado, os Centros de Formação de Condutores afirmam que o motivo de não terem carros adaptados em seus estabelecimentos é que cada deficiência é única, que cada carro precisaria de uma adaptação específica e que a demanda é baixa. Entretanto, é errôneo dizer que a demanda é inferior, pois é sabido que o Brasil é um país com mais de 45 milhões de deficientes que procuram por integração, oportunidades, e acima de tudo, respeito.

A falta de acessibilidade e oportunidade de esclarecimento acerca desse tema, pouquíssimo abordado em nossos meios, seja no jurídico, no familiar e

principalmente no meio televisivo, auxilia para que muitos destes indivíduos permaneçam impossibilitados de conduzir de forma digna e com uma melhor qualidade de vida o seu dia a dia.

A fim de disponibilizar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com categoria B para jovens de baixa renda, foi implantado o projeto Primeira Habilitação para o Transporte - CNH Social, com o intuito de ampliar a empregabilidade e promover a uma maior qualificação para ingresso no mercado de trabalho e atuação no setor de transporte. Esse projeto é financiado pelo SEST SENAT, sem custos para os selecionados. Para ter acesso a esse projeto, os candidatos inscritos devem ter entre 18 e 27 anos completos na data de inscrição, comprovar renda individual de até três salários-mínimos e saber ler e escrever.

Então, vindo a corroborar com os objetivos propostos no trabalho, uma proposta válida e muito pertinente seria que o Detran, em cada Estado, com seus subsídios próprios, implementasse um projeto para a Carteira de Habilitação sem custos a deficientes físicos, com o objetivo de garantir que as pessoas portadoras de deficiência física tenham acesso aos direitos fundamentais que, por diversas vezes – e de forma extremamente preconceituosa – lhe são retirados, e, possam viver de uma maneira mais digna e com maior qualidade de vida e independência, inclusive, sob uma perspectiva pessoal e social, com maior autonomia para desenvolver as questões vinculadas ao cotidiano, sem ajuda de terceiros .

Uma segunda proposta estaria vinculada aos CFCs, que seria a implantação de um convênio para compra conjunta de alguns veículos adaptados para prestação de serviços em vários destes locais. Desta forma, quando uma pessoa portadora de deficiência física tivesse interesse em obter a carteira de habilitação, passaria por todos os procedimentos necessários e teria suas aulas práticas agendadas conforme a disponibilidade dos veículos adaptados, não gerando, assim, confusão.

Nada mais plausível que a implantação de um sistema que permita aos deficientes o acesso à carteira de habilitação de uma maneira digna e menos burocrática, já que os centros de formação alegam várias problemáticas em conceder esse direito.

Tal medida vem ao encontro da proposta de missão e visão que o DETRAN/RS oferece em sua página na internet, no sentido de promover a gestão de trânsito com qualidade, ética e transparência, educando os cidadãos e fazendo cumprir as normas em defesa da vida, com reconhecimento por ser excelência na

gestão de trânsito e na prestação de serviços aliada com a responsabilidade socioambiental.

Conclui-se, assim, que os objetivos propostos ao iniciar a caminhada de conclusão do curso foram atingidos, bem como foi respondido o problema de pesquisa, não de forma a solucionar completamente a questão da acessibilidade do portador de deficiência física que busca a possibilidade de conduzir um veículo, mas de ampliar o debate e as discussões sobre esta temática tão relevante e oportuna nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14970-2**. Acessibilidade em veículos automotores – parte 2: diretrizes para avaliação clínica de condutor com mobilidade reduzida. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_enerico_imagens-filefield-description%5D_14.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. **NBR 9050**. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_enerico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.

_____. Decreto 3.956, de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____. Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____. Instrução normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009. Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15954&visao=anotado>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Laudo de Avaliação – Deficiência Física e/ou Visual. **Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e>>

suspensoes/deficientes/deficiente-anexo-ix-laudo-de-avaliacao-deficiencia-fisica-e-ou-vi.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016.

_____. Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

_____. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. Lei 13.156, de 6 de julho de 2015. Inclui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Imposto de Consumo e organiza a Diretoria de Rendas Internas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L4502.htm> Acesso em: 08 set. 2016.

_____. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm> Acesso em: 07

set. 2016.

_____. Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. Projeto de lei do Senado nº 294, de 2016. Senador Romário, **Senado Federal**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126492>> Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Proposição RIC 1397/2007. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=375229>>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. Requerimento de Isenção de IPI – Pessoa com Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista - Lei Nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995. **Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e-suspensoes/deficientes/anexo-i-requerimento-de-isencao-de-ipi-pessoa-com-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-ou-autista-lei-no-8-989-de-24-02-1995>>. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. Resolução CONTRAN 425, de 27 de novembro de 2012. Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=247963>>. Acesso: 12 ago. 2016.

BRASIL. Resolução nº 33, de 21 de maio de 1998. Regulamenta os serviços dos organismos de qualificação de trânsito e critérios de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores. Disponível em: <<http://celepar7.pr.gov.br/mtm/legislacao/resolucoes/resolucao033.htm>> Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento** nº **70051026334**. Disponível em: <

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112475951/agravo-de-instrumento-ai-70051026334-rs/inteiro-teor-112475963>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70060848983**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112475951/agravo-de-instrumento-ai-70051026334-rs/inteiro-teor-112475963>>. Acesso em: 10 out. 2016. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134172648/agravo-agv-70060848983-rs/inteiro-teor-134172658>>. Acesso em: 10 out. 2016.

Capital do Império Asteca durante o período Pós-Clássico da Mesoamérica. Tenochtitlán localizava-se onde atualmente é a Cidade do México.

DA SILVA, Jaqueline de Moraes, **A Deficiência à Acessibilidade de Informação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS: 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/jaqueline_silva.pdf> Acesso em: 29 jul. 2016.

DA SILVA, Otto Marques. **A epopeia ignorada** – A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: cedas 1987.

Declaração de Salamanca. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Declaração do Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde (SUS). **Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoessuspensoes/deficientes/anexo-xii-declaracao-do-servico-medico-privado-integrante-do-sistema-unico-de-saude-sus>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 24 set. 2016.

Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Decreto Legislativo 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm> Acesso em: 28 jul. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Assessoria de Comunicação Social). **Jovem portadora de deficiência física garante direito de obter carteira de habilitação.** 2010, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/985>>. Acesso em: 23 out. 2016.

Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho. Pessoas com visão monocular, surdez em um ouvido, com deficiência mental leve, ou deficiência física que não implique impossibilidade de execução normal das atividades do corpo, não são beneficiados pela Lei 8.213/91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

DETRAN/RS. **Categorias de Habilitação.** Disponível em: <<http://www.detran.rs.gov.br/conteudo/1259/categorias-de-habilitacao>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e-suspensoes/deficientes/anexo-viii-identificacao-do-condutor-autorizado-pessoa-com-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-ou-autista-lei-no-8-989-de-24-02-1995>>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/isencoes-e-suspensoes/deficientes/anexo-ii-declaracao-de-disponibilidade-financeira-ou-patrimonial>>. Acesso em: 07 set. 2016.

GARCIA, V. Agosto de 1941: Hitler foi denunciado por programa de extermínio de deficientes físicos e intelectuais. **Deficiente Ciente**. Disponível em: <<http://www.deficienteciente.com.br/agosto-de-1941-hitler-foi-denunciado-por-programa-de-extermínio-de-deficientes-físicos-e-mentais.html>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Associação Nacional dos Membros do Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - Ampid.2007. História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

_____. Lei 12.244, de 24 de maio de 2010. Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12244.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. Lei 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7405.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em:

21 ago. 2016.

_____. Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 26 ago. 2016.

_____. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

MEC. **Programa Incluir** – Acessibilidade à Educação Superior. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/par/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17433-programa-incluir-acessibilidade-a-educacao-superior-novo>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

MEC. **Resolução n. 011/07**. Institui, na Universidade Federal de Santa Maria, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social e revoga a Resolução n. 009/07. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/afirme/images/011-07.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

Normas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.inr.pt/uploads/docs/Edicoes/Cadernos/Caderno003.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2016.
Projeto de lei do Senado nº 294, de 2016. Senador Romário, **Senado Federal**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126492>> Acesso em: 25 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 37.699, de 26 de agosto de 1997. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Disponível em: <http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_est_aduais/rio_grande_do_sul/decretos/1997/decreto_37699_de_27-08-97.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

SCHEWINSKY, Sandra Regina. A barbárie do preconceito contra o deficiente – todos somos vítimas. In Revista Eletrônica Acta Fisiátrica 2004; 11(1): 7-11. Disponível em: . Acesso em: 17 de abr. 2011. Disponível em: <<file:///C:/Users/Leonardo%20Borges/Downloads/v11n1a01.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2016

Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul (SEFAZ). Disponível em: <<https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/index.aspx>>. Acesso em: 11 set. 2016.

SIPROCFC MINAS GERAIS. **Auto-escolas terão que adaptar veículos para aprendizagem de portadores de deficiência.** Belo Horizonte, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.siprocfcmg.org.br/ver-noticia/auto-escolas-terao-que-adaptar-veiculos-para-aprendizagem-de-portadores-de-deficiencia-fisica/1044>>. Acesso em: 23 out. 16.

STREID, M. **Como tirar a CNH Especial – Pessoa com Deficiência.** 2016. Despnet. Disponível em: <<http://www.despnet.com/como-tirar-a-cnh-especial-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

VILLELA, F. IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência. 2015. **Agência Brasil.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 28 jul. 2016.